



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15578.720053/2014-97
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.522 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de agosto de 2017
Assunto MULTA ISOLADA. DCOMP.
Recorrente BRAZIL TRADING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do presente processo, de modo que este aguarde, no âmbito da Secretaria desta Câmara, o retorno da diligência solicitada no processo administrativo nº 15578.720050/2013-72, para julgamento conjunto, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente Substituta.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Júlio Lima Souza Martins (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 287 a 307) interposto contra o Acórdão nº 01-30.630, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 273 a 280), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente.

O presente processo cuida de Auto de Infração (fls. 25 a 30), relativo a multa isolada aplicada, com base no art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na

redação conferida pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, em decorrência da não homologação da compensação de que tratam as Declarações de Compensação (DComp) nº 37467.10187.040712.1.7.02-0042, 30973.87441.241111.1.3.02-0607 e 18353.44856.201211.1.3.02-4810, com crédito total apurado no valor de R\$ 31.348.806,01.

O crédito envolvido nas referidas DComp tem por origem saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2010, alterado por meio de lançamento de ofício de que trata o processo administrativo nº 15578.720163/2013-78.

Por sua vez, a análise das citadas DComp se dá no âmbito do processo administrativo nº 15578.720050/2013-72.

Previamente à apreciação do Recurso Voluntário, faz-se necessário o aguardo de providências a serem adotadas em relação a este último processo administrativo, de modo que deixo de detalhar as razões recursais e passo à elucidação dos fatos.

Voto

Este Colegiado entendeu necessária a realização de diligências no âmbito dos processos administrativos nº 15578.720163/2013-78 e 15578.720050/2013-72, visando ao esclarecimento de questão que influenciará no montante do saldo negativo que embasa as compensações realizadas por meio das DComp acima discriminadas e cuja não homologação gerou o auto de infração de que trata o presente processo.

Há claro vínculo de decorrência destes autos em relação aos de nº 15578.720050/2013-72, nos termos do art. 6º, §1º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, o que implica a necessidade de se aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Isto posto, voto no sentido de sobrestar o julgamento, de modo que este processo aguarde, no âmbito desta Câmara, o retorno da diligência solicitada no processo administrativo nº 15578.720050/2013-72, para que se proceda, então, ao julgamento conjunto.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo